



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90163/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0042.003661/2024-86

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) em locação de climatizadores, locação de tendas, estruturas e locação de banheiros químicos, para os eventos realizados por esta Superintendência Estadual de Gestão e Gastos Públicos Administrativos - SUGESP e órgãos vinculados ao Gabinete do Governador.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através Pregoeiro nomeado na Portaria N.º 109/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 29 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnações enviados por e-mail por empresas interessadas, vejamos:

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação- Empresa “A” (0061674860)

[...]

Ocorre que o instrumento convocatório, ao descrever essas atividades, não esclarece, de forma inequívoca, quais exigências técnicas serão demandadas em sede de habilitação — especialmente no que tange à apresentação de registro profissional em conselhos de classe, como CREA, e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Ainda que o edital não traga de maneira explícita a obrigatoriedade de apresentação de ART ou registro no CREA, a sua redação ambígua, ao prever a obrigação de montagem de toda a infraestrutura elétrica e hidráulica, sem a devida segmentação entre os itens, gera espaço interpretativo capaz de produzir, futuramente, restrições ilegítimas à competitividade e ao princípio da isonomia, quando da análise documental ou durante a execução contratual.

O objeto da licitação envolve, em larga medida, locação de bens móveis pré fabricados, de montagem temporária, tais como tendas, climatizadores, banheiros químicos e cabines sanitárias, cuja instalação não implica a execução de obra civil, tampouco a realização de cálculos estruturais específicos, uma vez que se trata de estruturas modulares removíveis, produzidas de forma seriada e com padrão de fabricação regulamentado por normas técnicas de mercado.

No entanto, a previsão genérica do edital, ao se referir a infraestrutura completa elétrica e hidráulica, sem especificar se se trata de conexões provisórias ou de redes fixas, autoriza a Administração a, posteriormente, exigir comprovação técnica incompatível com o objeto locacional, o que afrontaria diretamente os princípios norteadores do procedimento licitatório.

A redação imprecisa do Termo de Referência abre margem para interpretação futura de que todo o serviço de montagem implicaria atividade sujeita à responsabilidade técnica de engenheiro

registrado, quando, na realidade, a maior parte do objeto licitado se refere a serviços corriqueiros de locação e montagem transitória, tradicionalmente executados por empresas de eventos, sem necessidade de engenharia especializada.

Tal imprecisão normativa fere:

O princípio da competitividade (art. 7º da Lei nº 14.133/2021), pois cria restrições veladas que podem excluir fornecedores idôneos do setor de eventos, reduzindo de forma injustificada o universo de participantes habilitados;

O princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 7º da Lei nº 14.133/2021), porque gera tratamento desigual entre empresas do setor de engenharia civil e empresas do setor de eventos, quando estas últimas têm plena capacidade técnica e operacional para atender ao objeto, sem que reste caracterizado risco de engenharia;

O princípio da vinculação ao objeto (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), na medida em que a qualificação técnica há de se restringir ao risco efetivo da execução do contrato, não podendo exigir registros profissionais ou laudos técnicos que não guardem pertinência direta com a natureza transitória, modular e removível dos bens contratados. Na lição de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 2019, p. 145):

“As exigências de habilitação devem ser proporcionais ao risco do contrato e estritamente compatíveis com o objeto, sem criar restrições artificiais.”

[...]

VI. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o acolhimento desta impugnação, determinando a retificação do edital para explicitar, de forma inequívoca e fundamentada, quais itens do objeto efetivamente demandam a apresentação de ART e registro no CREA, distinguindo-os daqueles que se referem apenas a locação de bens móveis e estruturas pré-fabricadas removíveis, sem risco estrutural e sem a necessidade de qualificação técnico-profissional de engenharia;

b) alternativamente, caso mantida a redação atual, que seja assegurada manifestação motivada do órgão técnico competente, no sentido de justificar tecnicamente a obrigatoriedade de ART/CREA para todos os itens, sob pena de nulidade do certame por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, vinculação ao objeto, segurança jurídica e isonomia.

RESPOSTA:

1. Da Legalidade e Necessidade da Formalização das Responsabilidades Técnicas

A empresa alega que as exigências implícitas no Instrumento Convocatório (id. 0061479271) e seus anexos podem gerar interpretação extensiva quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART e registro em conselho profissional, para itens de montagem considerados de “baixa complexidade”. Todavia, tal entendimento confronta as diretrizes técnicas e normativas que regem a realização de eventos temporários.

Conforme exposto na [Nota Técnica do CONFEA](#) (id. 0061871690) intitulada “Diretrizes sobre as Atividades Técnicas de Engenharia em Eventos Temporários”, é inequívoco que a montagem de palco, arquibancada e outras estruturas correlatas são atividades técnicas de engenharia que envolvem risco à segurança e, portanto, devem ser acompanhadas e formalizadas por profissional legalmente habilitado, com emissão de ART, conforme:

4.2 Montagem de palco, arquibancada e outras estruturas correlatas

Como parte essencial em alguns eventos, as estruturas temporárias são instalações provisórias fixadas em um espaço, por curto período de tempo, geralmente até o fim da realização de determinado evento, com finalidade específica.

Devem ser projetadas e montadas segundo as normas de segurança, aliado aos cálculos matemáticos para que as estruturas suportem as diversas cargas a que lhe são aplicadas e os diversos esforços a que são submetidas, com estabilidade, segurança e durabilidade.

Não menos importante, outras duas questões de destaque são as responsabilidades pelo laudo de segurança das estruturas, a fim de se garantir a estabilidade estrutural das construções provisórias e também a responsabilidade pela sua desmontagem.

Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema CONFEA/CREAS são:

4.2.1 Execução/acompanhamento da montagem;

4.2.2 Laudo;

4.2.3 Execução/acompanhamento da desmontagem.

Obs: havendo projeto, também se faz obrigatória a sua formalização

4.3 Tendas

A tenda é uma espécie de barraca desmontável, coberta por um tecido resistente, podendo ser fechada ou aberta. Usada como um tipo de habitação e abrigo desde a antiguidade.

As tendas também são consideradas estruturas provisórias e conforme o modelo oferecem risco potencial de acidentes.

Tecnicamente, entende-se que o potencial de risco de acidente com uma tenda a partir de 150m² passa a ser considerado relevante, se fazendo necessário o acompanhamento e a formalização da responsabilidade técnica por um profissional habilitado.

A mesma [Nota Técnica](#) (id. 0061871690) estabelece que mesmo estruturas desmontáveis ou móveis devem seguir as normas técnicas da ABNT, exigindo planejamento, cálculo estrutural, análise de estabilidade, ancoragem e proteção elétrica, atividades estas que não podem ser realizadas sem acompanhamento técnico. Nesse sentido, faz-se necessário que, para a execução dos serviços que envolvam estruturas, sejam apresentados tanto o laudo técnico das estruturas, quanto documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT).

Outrossim, a [Instrução Técnica n.º 44/2023 do CBMRO](#), em seu Anexo H, obriga a apresentação de ART para montagem de estruturas provisórias destinadas ao público ou aos organizadores, mesmo em eventos classificados como de risco baixo ou mínimo, enquanto o Desfile do 7 de Setembro, ao qual o termo inclui, trata-se da realização dos serviços em evento considerado de risco alto, mencionando:

Anexo H - Montagem de estruturas provisórias

H.1. REQUISITOS GERAIS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS

H.1.2 Para a montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos objetos de ART/RRT, o responsável pelo evento deverá providenciar e manter no local o respectivo documento de responsabilidade técnica.

[...]

H.1.3 Quando da montagem, o RT deve atentar para os seguintes requisitos:

k) a montagem de arquibancadas e demais estruturas provisórias (tendas, camarotes, brinquedos mecânicos etc.) deverá ser acompanhada pelo responsável técnico da execução, devendo ser emitida a respectiva ART/RRT, para fins de apresentação quando da vistoria de liberação e/ou fiscalização;

[...]

H.2. ARQUIBANCADAS

H.2.1 As arquibancadas utilizadas em eventos temporários devem possuir estrutura para comportar o público sentado, não sendo admitida a utilização de arquibancadas provisórias para público em pé.

H.2.1.1 O piso das arquibancadas deve estar firmemente preso à estrutura de sustentação.

H.2.1.2 Os assentos de cada fileira devem estar presos a estrutura de sustentação.

H.2.1.3 A inclinação máxima da arquibancada provisória deve ser de 37 graus.

H.2.2 Guarda-corpo

H.2.2.1 A altura mínima do guarda-corpo frontal da arquibancada deverá ser de 1,05 m.

H.2.2.2 Caso o desnível entre a primeira fileira e o piso à frente seja inferior a 0,30 m, não será exigido guarda-corpo.

H.2.2.3 As arquibancadas devem possuir fechamento lateral e dos encostos do último nível superior de assentos (guarda-costas), de forma idêntica aos guarda-corpos.

H.2.2.4 Quando a altura da última fileira em relação ao nível do terreno for superior a 2,10 m, o guarda-corpo deverá possuir altura mínima de 1,80 m.

H.2.2.5 O fechamento dos guarda-corpos deve ser, preferencialmente, por meio de balaustrades (barra vertical), com vão máximo de 0,15 m.

H.2.3 Corrimãos das Arquibancadas

H.2.3.1 Com altura entre 0,80 m e 0,92 m e resistência mínima de 1kN/m e força de 900 N aplicada verticalmente decima para baixo e horizontalmente em ambos os sentidos.

H.2.4 As arquibancadas provisórias deverão ser dimensionadas para suportar a carga produzida pelos esforços estáticos e dinâmicos decorrentes da presença do público espectador e ação do vento.

H.2.4.1 As arquibancadas devem suportar, no mínimo, as seguintes cargas verticais, considerando

os esforços uniformemente distribuídos:
4 kN/m², quando houver disposição de assentos fixos;
5 kN/m², quando não houver disposição assentos fixos.

H.2.4.2 A carga horizontal a ser considerada no dimensionamento da resistência mecânica da arquibancada deve ser de no mínimo 10 % da carga vertical prevista, para fins de segurança.

H.3 Camarotes

H.3.1 Aplicam-se aos camarotes, conforme as características da estrutura, as exigências definidas para arquibancadas.

[...]

H.4 Tendas

H.4.5 O material utilizado na cobertura, paredes, carpetes e materiais decorativos utilizados internamente deverão possuir característica retardante à propagação de chamas, comprovadas através de emissão de Laudo de fabricação do material ou ART/RRT de profissional qualificado, quando da aplicação de substrato, acompanhado da respectiva declaração.

Desse modo, justifica-se também pela necessidade de montagem técnica que assegure estabilidade, resistência e segurança aos usuários, com estrita observação às cargas mínimas exigidas e dimensionamento ideal das estruturas.

Em referência ao objeto licitado e a redação do Instrumento Convocatório (id. 0061479271) e seus anexos, esclarece-se que conforme o item 15.2.3. do Termo de Referência (id. 0061862949), os itens que Demandam ART e registro no CREA:

15.2.3. QUANTO A LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADA E CAMAROTE - ITENS 10 E 11 DO LOTE II

15.2.4. Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou entidade competente, com jurisdição no Estado em que está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

15.2.5. A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO que possuirá na data prevista para início dos serviços profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua vínculo com a empresa contratada, detentores dos documentos comprobatórios (Certidão de Acervo Técnico - CAT) de experiência solicitados no item 14 por execução de serviço de complexidade tecnológica semelhante ao lote II, sendo:

a) 01 Engenheiro Eletricista ou outro profissional competente, com registro ativo junto ao CREA ou conselho profissional competente, que possua Certidão de Acervo Técnico emitida por qualquer uma das regiões do CREA ou conselho profissional competente comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto. O profissional será responsável tecnicamente por todos os serviços elétricos e de aterramento da montagem e desmontagem das arquibancadas e camarote;

b) 01 Engenheiro Mecânico ou outro profissional competente, com registro ativo junto ao CREA ou conselho profissional competente, que possua Certidão de Acervo Técnico emitida por qualquer uma das regiões do CREA ou conselho profissional competente comprovando a execução de serviços com estruturas metálicas verticais de complexidade compatível com o objeto licitado. O profissional será responsável tecnicamente pela montagem e desmontagem das arquibancadas e camarote.

15.2.6. Os documentos acima elencados deverão ser apresentados na forma de documentos de habilitação na fase do certame licitatório.

Porém, justifica-se a necessidade da exigência de Documento de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e laudo técnico na fase de execução para além dos itens 10 e 11, de modo a abranger também os itens 03, 06, 07 e 08, visto que:

a) Demandam conhecimento técnico especializado, incluindo cálculos de estabilidade, resistência de materiais, segurança estrutural e montagem adequada ao local;

b) Não se resumem a mera locação de bem móvel, mas configuram prestação de serviço técnico especializado, submetida à Lei nº 5.194/66 (art. 1º, parágrafo único).

c) A ABNT NBR 5419-3:2015 (Proteção contra descargas atmosféricas) - exige responsabilidade técnica para projetos e execução de aterramento elétrico e estrutural, inclusive em estruturas temporárias com instalações elétricas.

d) Para que seja autorizado, pelo Corpo de Bombeiros (CBMRO), o pleno funcionamento da estrutura montada, é necessário a apresentação de laudo técnico e documento de

responsabilidade técnica (ART/RRT) da montagem e desmontagem das estruturas, devido a classificação do evento como de RISCO ALTO, de modo a corroborar com os procedimentos técnicos e com a Instrução Técnica n.º 44 do CBMRO.

Considerando as Treliças e Tendas referente aos itens 03, 06, 07 e 08, deverá ser considerado **01 profissional de Arquitetura** ou outro profissional competente, com registro no CAU ou conselho profissional competente, com emissão de respectiva RRT/ART. O profissional será responsável tecnicamente pela montagem e desmontagem das treliças e tendas.

Adicionalmente, destaca-se que as **estruturas de treliças metálicas**, por integrarem o sistema de iluminação, alimentação e sonorização de equipamentos elétricos no ambiente do evento, **demandam a execução de sistema de aterramento**, em conformidade com a **ABNT NBR 5419-3:2015**. Por esse motivo, é **indispensável a participação** 01 Engenheiro Eletricista ou outro profissional competente, com registro no CREA ou conselho profissional competente, com emissão da respectiva ART. O profissional será responsável tecnicamente por todos os serviços elétricos e de aterramento nas estruturas de treliças metálicas.

Quanto a especificação do **Laudo Técnico** a ser apresentado deverá ser **do tipo descritivo ou explicativo**, detalhando as condições de **montagem, estabilização e segurança das estruturas das Arquibancadas, Camarote, Treliças e Tendas**.

Ressaltamos que, esse nível de exigência decorre da classificação do evento como de RISCO ALTO, conforme a Instrução Técnica CBMRO n.º 44/2023 e tem como premissa a garantia da segurança coletiva e prevenção de incêndios ou acidentes estruturais.

Ademais, a exigência de comprovação de qualificação técnica está de acordo com o disposto no Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, não havendo afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da segurança jurídica, visto que:

I - A exigência é proporcional ao risco e à complexidade do objeto;

II - Há previsão legal e técnica específica para tanto;

III - Não se trata de atividade meramente comercial, mas de serviços técnicos especializados.

Esclarece-se que os demais itens solicitam apenas atestado de capacidade técnica que comprove a entrega de serviço similares (qualificação técnica), conforme os itens 15.2.1. e 15.2.2 do Termo de Referência (id. 0061862949), por se tratarem de itens que se restrinjam exclusivamente à locação de bens móveis, não envolvendo montagem ou instalação técnica especializada.

Portanto, a exigência de ART não é genérica nem discricionária, mas obrigatória por força normativa e técnica.

2. Do Entendimento

O posicionamento do CONFEA/CREA, do CBMRO e da própria Administração Pública estadual, por meio dos termos do edital e dos documentos de planejamento - DFD (id. 0049625836) e Termo de Referência (id. 0061403926), converge para a necessidade de que toda e qualquer estrutura que implique risco à segurança de pessoas seja objeto de responsabilidade técnica formalizada, mediante emissão de **ART ou RRT**.

A eventual **omissão desses requisitos**, conforme pretende a impugnante, **acarretaria riscos à coletividade**, além de contrariar diretrizes técnicas e jurídicas consolidadas, que reforçam a necessidade de responsabilidade técnica em serviços de montagem de estruturas temporárias com risco à segurança mencionados nesta análise.

Assim, permanece entendido que dentre os documentos envolvidos no Instrumento Convocatório (id. 0061479271), deve ser prevista a obrigatoriedade de apresentação de documentos de responsabilidade técnica (ART/RRT) para todos os itens que envolvam montagem técnica e serviços de engenharia, visando garantia de segurança estrutural, cumprimento de normas técnicas e responsabilidade legal da Administração, de modo a condizer com as peculiaridades do serviço e evento de realização.

Entretanto, visando maior clareza e segurança jurídica ao certame, sugerimos que sejam melhor descritos e identificado os itens que requerem as documentações necessárias, conforme orientação

disponível no Despacho SUGESP-GEN (id. 0055735553).

Ressalta-se que, ainda que para a fase de habilitação seja requerido Atestado de Capacidade Técnica, para o ato da contratação e execução dos serviços é necessário a emissão e apresentação de laudo técnico e respectivo documento de responsabilidade técnica (ART/RRT), envolvendo desde a montagem até a desmontagem das estruturas.

Para assegurar a conformidade técnica e legal, considera-se necessária a designação dos seguintes responsáveis técnicos:

- **Engenheiro Eletricista ou outro profissional competente** – para as **arquibancadas, camarotes e trelícias**, em razão da necessidade de instalações elétricas e aterramento;
- **Engenheiro Mecânico ou outro profissional competente** – para a **montagem e desmontagem das arquibancadas e camarotes**, em virtude da complexidade estrutural metálica;
- **Arquiteto ou outro profissional competente** – para a **montagem e desmontagem das trelícias e tendas**, considerando os aspectos estruturais, dimensionais e de segurança do ambiente montado.

Por fim, cabe reiterar que as exigências descritas estão amparadas pela legislação profissional (Lei nº 5.194/66), normas técnicas vigentes e pelas diretrizes do CBMRO (Instrução Técnica nº 44/2023), visando à **proteção da coletividade e à integridade das estruturas utilizadas no evento classificado como de risco alto**.

Atenciosamente,

DAVID GUILLERMO VALDEZ PANDURO

Assessor - SUGESP/GEN

EUDINÉIA COELHO GALVÃO

Gerente de Engenharia - SUGESP/GEN

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação- Empresa “B”

(0062041267)

[...]

QUESTIONAMENTO / RESPOSTA (0062045439):

IV. DO DIREITO

IV.A. DAS EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS SEM PREVISÃO LEGAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Termo de Referência prevê exigências como condições de habilitação, notadamente:

28.4.6. Além disso, é recomendável avaliar se a empresa possui certificações ambientais reconhecidas, como ISO 14001 ou LEED, como forma de pontuar o comprometimento com boas práticas ambientais. A apresentação dessas certificações deve ocorrer na fase de habilitação e também pode ser considerada como critério de pontuação adicional na análise das propostas.

QUANTO A LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS:

(...)

14.2.5.3. Apresentação da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para os Desodorizantes utilizados nos Banheiros Químicos.

As exigências acima estão sendo feitas como condição prévia para habilitação, sob pena de inabilitação do licitante. Tais exigências carecem de fundamento legal e extrapolam o rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Em nenhum desses dispositivos há previsão de obrigatoriedade de apresentação de certificações ambientais voluntárias nem de FISPQ de produtos que sequer se encontram definidos, visto que dependem da execução contratual e não da habilitação jurídica, técnica ou econômico-financeira da empresa.

A exigência desses documentos nesta fase afronta ainda o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifamos)

A imposição antecipada de custos e obrigações que poderiam ser exigidas como condição de execução do contrato é vedada também pela Súmula nº 272 do TCU, que dispõe:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Súmula nº 272 do TCU

Por outro lado, o Acórdão 1230/2008-Plenário do TCU consigna de forma cristalina que:

Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Acórdão 1230/2008-Plenário do TCU (grifamos)

Por fim, conforme o Acórdão 2357/2007-Plenário do TCU:

São consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Acórdão 2357/2007-Plenário TCU

Não há qualquer fundamentação no edital que demonstre por que a apresentação prévia de certificações ambientais ou de FISPQ seja indispensável à comprovação de aptidão técnica da licitante, tampouco há justificativa plausível para que tais documentos sejam exigidos antes mesmo da assinatura do contrato.

Vale frisar que a empresa tem mera expectativa de contratação, sendo perfeitamente possível condicionar a apresentação das FISPQ e demais documentos de segurança à fase de execução, mediante cláusulas específicas no contrato administrativo, e não como requisito prévio de habilitação que compromete o caráter competitivo e restringe indevidamente a participação.

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento desta impugnação, com a consequente retificação do edital para suprimir a exigência de apresentação das certificações ISO 14001 ou LEED e da FISPQ dos desodorizantes na fase de habilitação, ou, alternativamente, que tais documentos sejam exigidos apenas como condição para a assinatura do contrato.

RESPOSTA:

Conforme o Adendo Modificador n.º 1 (0062063477), a exigência foi alterada e transferida para a fase de execução. Assim, na fase de habilitação, a licitante deverá apenas declarar que possui a documentação pertinente, a qual será apresentada conforme previsto no subitem 15.2.7 do referido Termo de Referência.

Ressaltamos que houve a retificação no item 29.4.6 do Termo de Referência, conforme adendo modificador n.º 1 (0062063477).

ESCLARECIMENTO 1 - XXXX (0062041267)

Considerando a forma como foram apresentados os valores estimados no Lote IV, solicitamos esclarecimentos quanto ao critério adotado e à forma de formulação das propostas, tendo em vista a aparente inconsistência entre os itens:

O item 13 apresenta valor estimado global no montante de R\$ 20.697,60, porém no descriptivo consta que se refere a 64 banheiros, o que corresponde a R\$ 323,40 por banheiro.

O item 14 apresenta valor estimado em R\$ 325,55, sendo a quantidade 41 unidades, totalizando R\$ 13.347,55.

O item 15 apresenta valor unitário estimado em R\$ 5.056,81, quantidade 16 unidades, totalizando R\$ 80.908,96.

Nesse contexto, indagamos:

a) Qual critério será utilizado para a formulação dos lances? Os lances deverão ser apresentados pelo valor global de cada item ou pelo valor unitário multiplicado pela quantidade?

b) Confirma-se que o item 13 deve ser ofertado pelo valor total dos 64 banheiros, enquanto os itens 14 e 15 se referem ao valor unitário multiplicado pela quantidade?

Caso seja necessária a uniformização da forma de cotação (unitária ou global), solicitamos manifestação expressa da Administração e, se cabível, retificação do edital e reabertura do prazo para cadastramento da proposta, em observância ao princípio da isonomia e à necessidade de clareza nas regras do certame.

RESPOSTA:

Para o item 13, considerando que o valor foi estimado com base no quantitativo de banheiros para uma diária, a formulação dos lances deverá contemplar o valor correspondente a uma diária para os 64 banheiros. Assim, o lance deverá ser apresentado com o valor global, conforme registrado no sistema Compras.gov.br.

Para os demais itens, os lances deverão ser apresentados com os respectivos valores unitário e global, conforme cadastrado no referido sistema.

Os valores estimativos desta licitação têm como base o Quadro Estimativo de Preços, (ID 0061403627) e o Relatório de Pesquisa de Preços (ID 0061403646).

Esclarecimento 2 - XXXX (0062041267)

Adicionalmente, cumpre destacar que tais valores estimados não coincidem com a Tabela de Estimativa de Valores constante do item 9 do Estudo Técnico Preliminar, havendo divergências que podem impactar a composição das propostas e a correta avaliação de exequibilidade pelos licitantes. Por esse motivo, solicitamos expressamente o esclarecimento e, se necessário, a correção dos valores indicados no edital.

Aguardamos manifestação para adequada formulação da proposta e preservação da regularidade do procedimento licitatório.

RESPOSTA:

Em que pese a não padronização dos valores entre ETP e Edital, a 5ª Edição do ano de 2024 do Manual de Orientações e Jurisprudências do egrégio Tribunal de Contas da União expõe que, a estimativa do valor da contratação exposta no Estudo Técnico Preliminar, é uma análise inicial dos preços praticados no mercado, com a finalidade de analisar as melhores soluções do mercado e a viabilidade econômica da contratação, não devendo nesta fase do planejamento definir o valor estimado da contratação que constará no edital da licitação. Dessa forma, para estimar o valor da contratação exposto no edital de licitação do Pregão - N° 90163/2025 foram utilizados os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, formando uma “cesta de preços” válida e de acordo com a realidade mercadológica.

MARIA ADRIANA REIS DE MENEZES

Gerente de Compras

GCOM/CAF/SUGESP/RO

ALEXANDRO MIRANDA PINCER

Coordenador de Administração e Finanças

CAF/SUGESP/RO

Ordenador de Despesa Substituto

Portaria nº 163 de 21 de maio de 2024, Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 94 (004899562

[...]

Pelo exposto, fica ALTERADO/ESCLARECIDO o edital e seus anexos, conforme ADENDO MODIFICADOR(0061991736) já publicado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquhar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2025.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 10/07/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061991638** e o código CRC **1085D758**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0042.003661/2024-86

SEI nº 0061991638